

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 21.301
— FIO GRANDE DO SUL

A autarquia estadual, órgão da administração pública, não pode estar sujeita a impostos municipais;

A isenção não compreende as taxas remuneratórias de serviço.

Relator: O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

Recorrente: Instituto Riograndense do Arroz.

Recorrente: Prefeitura Municipal do Rio Grande.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 21.301, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente o Instituto Riograndense do Arroz, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, em parte, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1954. — Orosimbo Nonato, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — Em acórdão de 30 de abril de 1952, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça confirmou a sentença que julgara procedente a ação da Prefeitura Municipal do Rio Grande, para cobrar impostos, taxas e multas, devidos pelo Instituto Riograndense do Arroz. Baseou-se a decisão em que a Constituição, no art. 31, V, a, não concedera ampla isenção fiscal, às autarquias. O Decreto-lei nº 6.016, de 22 de novembro de 1943, não só ultrapassou o texto constitucional, como demonstrou o Prof. HAROLDO VALLADÃO (Rev. For., 130, pgs. 375); mas também não podia isentar do tributo municipal a autarquia estadual (fls. 53).

O Instituto recorreu, com fundamento no art. 101, III, a, b e d, da Constituição, alegando que a decisão infringiria o disposto no

art. 31, V, a, da Constituição e no Decreto-lei nº 6.016, e que divergira de farta jurisprudência, favorável à tese de que a omissão de imunidade tributária das autarquias nas Constituições está suprida pela isenção conferida às entidades maiores, que lhes deram vida (fls. 57).

O recorrente desenvolveu razões (fls. 66), que a recorrida contestou (fls. 86).

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento, ou não provimento do recurso (fls. 98).

VOTO

E' admissível o recurso, porque se questionou a respeito da validade do Decreto-lei nº 6.016, em face da Constituição, art. 31, V, a, e a decisão recorrida negou aplicação à lei impugnada (Const. art. 101, III, b).

Julgo que o Decreto-lei nº 6.016, apenas atendeu ao preceito constitucional, que veda à União, ao Estado e aos Municípios lançar imposto sobre serviços uns dos outros, quando dispôs que a isenção atingia os serviços das autarquias, órgãos descentralizados da União, dos Estados e dos Municípios (Decreto-lei cit., artigo 1º e § 1º). As autarquias, não obstante sua personalidade própria, são partes destacadas da administração pública: são essencialmente órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios; públicos são seus bens e serviços. O Decreto-lei número 6.016 salienta que as autarquias só estão isentas de imposto, quando suas funções pertençam, por força da Constituição, explícita ou implicitamente, à União, aos Estados ou aos Municípios (art. 1º § 1º).

O recorrente é órgão da administração pública estadual; não pode estar sujeito a impostos municipais.

Conheço do recurso e lhe dou provimento em parte, não incluindo na isenção as taxas remuneratórias de serviços (decreto-lei cit., art. 1º, § 2º).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso e lhe deram provimento em parte. Decisão unânime. — Octacilio Pinheiro, Subsecretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 22.897
— MINAS GERAIS

Inteligência do art. 200 da Constituição Federal. — As leis são presumidamente constitucionais. — Conhecer inconstitucionalidade é serviço de rotina.

Relator — O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES.

Recorrente — Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

Recorrido — LUIZ FRANCISCO DE BARROS.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1ª turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e recorrido Luiz Francisco de Barros, nos termos das notas taquigráficas.

Rio, 17 de maio de 1954. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Mario Guimarães, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES — Adoto o de fls. 79, que é o seguinte: lê.

O Tribunal deu provimento ao recurso, e a apelada recorreu extraordinariamente com base na Constituição Federal.

Alega que a decisão recorrida, tendo todas as alíneas do art. 101, nº III, versado matéria de inconstitucionalidade sem o apelo ao Tribunal pleno, feriu o art. 200 da Constituição. Feriu o art. 1.017 do Código Civil, com o permitir compensação de dívidas em matéria fiscal; feriu ainda o artigo 17, do Decreto nº 960, de 1938, e o artigo 80, da Lei Estadual nº 28, de 22 de novembro de 1947, que diz: "a obrigação de pagar ou recolher renda do município não pode ser objeto de compensação entre o direito creditório contra a Fazenda Municipal, salvo o encontro de contas entre o Município e o Estado, a União ou outros municípios".

Foi o recurso recebido e processado. O Dr. Procurador Geral é pelo não provimento, nestes termos: lê fls. 115.

VOTO PRELIMINAR

Não houve infração alguma ao artigo 200, da Constituição Federal. O que esse artigo

prescreve não é que somente o Tribunal Pleno possa conhecer da alegação sobre inconstitucionalidade das leis. Não. Declarar a constitucionalidade é serviço de rotina. Todas as leis são presumidamente constitucionais. A anomalia é a inconstitucionalidade. Para que o Tribunal pratique esse ato fora do comum, que é negar cumprimento à deliberação de outro poder, é que a Constituição exige *quorum* especial. Assim, podem e a Câmara ou turmas dos tribunais repelir, desde logo, a alegação de inconstitucionalidade, pois que tal julgamento está dentro de suas atribuições. Se, porém, lhes parecer inconstitucional a lei ou ato, será sustado o julgamento para que se pronuncie o Tribunal pleno. Se outra fosse a sua intenção, teria dito o legislador, de modo muito mais simples: toda a alegação de inconstitucionalidade será sempre submetida ao julgamento dos Tribunais Plenos.

Nem sempre é certo, se tem firmado, no Supremo Tribunal, a sua distinção nitidamente. Mas, com emprêgo de outros termos, por maneiras menos objetiva, não a refuga esta Corte quando, em muitos casos, verificando a inaniidade da arguição, desde logo, profere julgamento. Eu, prefiro o outro critério, aceito pelos tribunais estaduais, critério que não dá oportunidade a flutuações. Por um ou outro, entretanto, bem andou o Tribunal Mineiro, com julgar a causa pela própria turma, uma vez que não reputou inconstitucional a lei municipal. Não feriu, com o assim proceder, o art. 200 da Constituição Federal.

As mais alegações se referem a não ser lícita compensação em dívidas fiscais. O artigo 1.017, do Código Civil, 17, da Lei nº 960, e 80, da Lei Estadual nº 28, te-la-iam velado. A lei do município de Juiz de Fora estaria contrária a essas leis.

Bem explicaram o acórdão e o Dr. Procurador Geral que não houve compensação alguma, e sim forma de pagamento que a própria municipalidade sugeriu. A municipalidade, precisando de um empréstimo, emitiu apólices, de acordo com a Lei Municipal de nº 47, cujo art. 7º dizia: "os coupons vencidos da presente emissão gozarão de 5% ágio no pagamento de impostos municipais".

Um contribuinte quis gozar dos benefícios outorgados nessa lei mas a Câmara se insurgiu contra o que prometera e trouxe a sua impugnação até o Supremo Tribunal. A atitude do Fisco Municipal não tem fomento de Justiça. Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ABNER DE VASCONCELOS — Sr. Presidente, estou de perfeito acôrdo com o eminente Ministro Relator, tanto mais quanto bem expôs o princípio da presunção da constitucionalidade das leis. Desde que não haja motivo imperioso de dúvida a respeito, só quando se entenda inconstitucional a lei, é que deve ser levado o caso ao conhecimento do Tribunal Pleno.

Na presente hipótese, não ocorrendo motivo que obste é plena validade da lei, concordo em que a Turma julge desde logo o feito.

Quanto ao recurso, também dêle não conheço.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

Recorrido: LUIZ FRANCISCO DE BARROS.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não conheceu do recurso, unânimemente.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor MINISTRO RIBEIRO DA COSTA.

Deixou de comparecer o Excelentíssimo Senhor MINISTRO BARROS BARRETO (Presidente), por se achar em gôzo de licença especial, sendo substituído pelo Excelentíssimo Senhor MINISTRO ABNER DE VASCONCELLOS.